



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

PARLAMENTO NACIONAL

LEI N.º 10/2003

de 10 de Dezembro

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 2/2002, DE 7 DE AGOSTO

E FONTES DO DIREITO

As interpretações legais feitas à letra, fora do contexto e do sistema, desgarradas da realidade, com violação das regras mais elementares da hermenêutica jurídica conduzem a situações absurdas, que podem pôr em causa a estabilidade do País ao provocarem tendencialmente situações de crise institucional, que de outra forma não existiriam.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do artigo 92.º e do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Interpretação autêntica

Entende-se por legislação vigente em Timor-Leste em 19 de Maio de 2002, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2/2002, de 7 de Agosto, toda a legislação indonésia que era aplicada e vigorava “de facto” em Timor-Leste, antes do dia 25 de Outubro de 1999, nos termos estatuidos no Regulamento n.º 1/1999 da UNTAET.

Artigo 2.º

Fontes do direito

1. A lei é única fonte imediata de direito em Timor-Leste.
2. Leis são as disposições genéricas providas dos órgãos estaduais competentes.
3. São fontes de direito na República Democrática de Timor-Leste:
 - a) A Constituição da República;
 - b) As leis emanadas do Parlamento Nacional e do Governo da República;
 - c) Supletivamente os regulamentos e demais diplomas legais da UNTAET enquanto não forem revogados, assim como a legislação indonésia nos termos do artigo 1.º da presente lei.

Artigo 3.º

Efeitos

A presente lei produz efeitos desde o dia 20 de Maio de 2002.

Aprovada em 06 de Outubro de 2003.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 20 de Novembro de 2003

Publique-se

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão